



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.116-A, DE 2025 (Da Sra. Maria Rosas)

Insere o §4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Insere o §4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o §4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A.

.....
§4º A pena prevista no *caput* será aumentada de 1/3 (um terço) nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou qualquer tipo de ameaça para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva o aprimoramento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no que se refere a aumentar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente para agravar a pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Atualmente, muitas vítimas são submetidas a pressões psicológicas ou morais, o que compromete sua segurança e dificulta a efetivação das medidas de proteção concedidas pelo Judiciário. O agravamento da pena tem o objetivo de coibir tais práticas e garantir maior segurança às vítimas.

Há diversos casos em que vítimas podem ser manipuladas, intimidadas ou ameaçadas para a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e coloca em risco a integridade da vítima. Portanto, é essencial estabelecer uma causa de aumento de pena para esses casos, buscando desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas. Além disso, esse aumento de penal corrige lacunas existentes na lei, onde o consentimento momentâneo da vítima – por vezes viciado – não deve sobrepor-se à necessidade de garantir sua segurança a longo prazo.

A alteração da lei objetiva o acrescentar o §4º ao art. 24-A da Lei Maria da Penha, estabelecendo uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Com isso, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei que busca fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a efetividade das medidas protetivas judiciais previstas na Lei Maria da Penha e reforçando o compromisso do Estado em combater a impunidade e assegurar o direito fundamental à segurança das vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Apresentação: 19/03/2025 14:45:03.577 - Mesa

PL n.11116/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS

Apresentação: 19/03/2025 14:45:03.577 - Mesa

PL n.11116/2025



* C D 2 2 5 6 5 5 0 2 2 6 4 0 0 *



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256550226400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 2025

Insere o § 4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada MARIA ROSAS.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.116/2025, de autoria da nobre Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS – SP), insere o § 4º no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer uma causa de aumento de pena nos casos em que o agressor usar manipulação, intimidação ou ameaças para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Apresentado em 19/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da iniciativa legislativa, na Justificação de seu Projeto de Lei, a alteração proposta na redação da Lei Maria da Penha visa ampliar “a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente para **agravar a pena** nos casos em que o agressor usar **manipulação, intimidação ou ameaças** para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação, viabilizando o descumprimento de medidas protetivas de urgência”.



* C D 2 5 0 2 9 8 7 8 6 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 26/05/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 1.116/2025.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, encontram-se em tramitação nesta Casa inúmeras medidas legislativas importantes, que alteram a redação da Lei Maria da Penha, com o objetivo de aperfeiçoar as iniciativas destinadas ao combate das diversas formas de violência praticadas contra as mulheres brasileiras.

Com esse mesmo objetivo, o Projeto de Lei nº 1.116/2025 propõe a redação de um novo parágrafo no artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, para prever o aumento da pena criminal nos casos em que **o agressor usar de manipulação, intimidação ou qualquer tipo de ameaça** para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação.

Sabemos também que, desde a sua promulgação, há quase 20 anos, a Lei Maria da Penha inovou ao prever a figura jurídica das “medidas protetivas de urgência”, elaboradas para as mulheres que tiveram a infelicidade de sofrer algum tipo de violência doméstica ou familiar.

Segundo a Lei vigente, existem 2 tipos de medidas protetivas de urgência, que estão relacionadas: a) as que **protegem a mulher**; b) as que **obrigam o agressor**. As primeiras destinam-se a proteger a integridade física ou psicológica da mulher, tais como o acompanhamento policial para que ela possa recolher os seus pertences no lar, o encaminhamento dela e dos filhos para abrigos ou Casas da Mulher Brasileira ou, ainda, o seu afastamento da casa, sem que ela perca seus direitos em relação aos bens do casal.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha também prevê as medidas que **obrigam o agressor**, tais como a restrição do porte de armas, a **proibição**



* C D 2 5 0 2 2 9 8 7 8 6 0 0 *

de se aproximar da mulher, dos filhos, parentes ou testemunhas, o afastamento do agressor do próprio lar, a proibição de frequentar lugares predeterminados, ou manter qualquer tipo de contato, assim como o seu obrigatório comparecimento a programas de recuperação ou reeducação.

Quando se trata da tentativa de se aproximar da mulher, o Projeto que estamos analisando **tipifica a conduta criminosa** e prevê o aumento da pena por descumprimento das medidas protetivas de urgência, especificamente nos casos em que o **agressor usar de manipulação, intimidação ou qualquer tipo de ameaça** para fazer com que a vítima consinta com a sua aproximação.

Sem sombra de dúvida, essas medidas poderão salvar vidas de milhares de mulheres brasileiras. Ao perceber a tentativa de aproximação do agressor, a mulher poderá usar o número telefônico 180 para comunicar o fato para a Delegacia de Polícia mais próxima da sua casa. Se este PL for aprovado, a pena do agressor, de 2 a 5 anos de reclusão e multa, será aumentada em 1/3. Esperamos que o aumento da pena, por descumprimento das medidas protetivas de urgência, **evite a repetição dos assassinatos** das mulheres do nosso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.116/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS – BA)
Relatora**



* C D 2 5 0 2 2 9 8 7 8 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.116/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Rogéria Santos, Socorro Neri, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Ramos, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sânia Bomfim.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257495952800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá

FIM DO DOCUMENTO